



O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Thaiane Magiole Freitas¹

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva²

O presente estudo, primeiramente, partiu da análise do seguinte problema: o ordenamento jurídico brasileiro apesar de possuir leis em excesso, apresenta para muitos países, leis que servem como referência jurídica, como no caso da “Lei Maria da Penha”. Porém, o Estado falha na aplicação e concretização das tantas leis que cria, gerando nos cidadãos o sentimento de descrença e insegurança em relação ao Poder Público, o que hoje reflete na crise de representatividade o qual vivemos.

Diante da análise desse problema, encontra-se como resposta a Teoria da Constitucionalização Simbólica e o impacto dessa no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação as matérias de Direito Penal, visto que aqui fica evidente a aplicação da Teoria. Nesse contexto, estudou-se as três finalidades da legislação e da constitucionalização simbólica: servir como fórmula de compromisso dilatório, servir como instrumento de confirmação de valores de determinados grupos sociais e como legislação álibi.

O objetivo em torno do tema é despertar questionamentos sobre a atual crise de representatividade e da falta de segurança pública que sofre a sociedade brasileira, atribuindo ao problema o uso da legislação simbólica por parte de agentes políticos que criam excessivas leis como forma de resposta à sociedade, mas não garantem seu cumprimento por falta de estrutura e pressupostos de concretização das mesmas.

Com isso, investiga-se qual é o impacto da Constitucionalização Simbólica frente ao Direito Penal e quais suas consequências para a sociedade.

¹ Graduada nas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Pós-graduanda em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito, e-mail: thaianemagiole@gmail.com

² Professor orientador.



O presente trabalho foi elaborado através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos, revistas científicas, Constituição Federal, Código Penal, sites da internet, notícias, relatórios, dentre outros meios que se mostraram necessário.

Pode-se concluir que o autor, Marcelo Neves, na obra “A constitucionalização Simbólica”, ao fazer um estudo dos textos constitucionais, desenvolveu uma tese crítica em relação ao excesso de disposições constitucionais carentes de aplicabilidade, a insuficiência da concretização desses dispositivos, bem como os efeitos sociais decorrente dessas normas.

Para tanto, expõe que a utilização da palavra “simbólica” deve ser traduzida no sentido de que a lei ou a constituição apresenta uma função política mais forte do que propriamente a função normativo-jurídica, sendo a única diferença o conceito de ambas expressões, pois uma lei simbólica é utilizada em casos específicos e pontuais, enquanto a constitucionalização simbólica causa impacto nas dimensões, sociais, temporais e materiais, bem como nos outros ordenamentos do sistema jurídico ao qual está inserida (NEVES, 2011).

Neves dispõe que para fugir do caráter meramente simbólico da lei, o legislador deveria além de criar a norma, criar mecanismos de efetivação da mesma. Pois de nada adianta o legislador produzir normas, se as mesmas não possuem condições de sozinhas produzir eficácia.

Mas por quê então o Estado cria leis que não terão eficácia no plano fático? A resposta encontra fundamento em três tipos de legislação e constitucionalização simbólica, assim, uma lei simbólica pode surgir para: confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade de ação do estado ou para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.

Na análise do contexto brasileiro, tem-se que as constantes reformas e emendas à Constituição demonstram uma função simbólica, visto que em relação aos problemas sociais e políticos, a culpa sempre recai sobre a Constituição, como se a reforma ou a emenda desta solucionasse todo o problema, quando na verdade a real solução implicaria em uma mudança das estruturas sociais, onde a população excluída do processo de decisão política do Estado fosse incluída nesse processo afim de efetivar as diretrizes do Estado democrático de Direito, assim teríamos a real concretização da Constituição (RODRIGUES, 2011).



E em relação a matéria Penal, na análise da Lei sobre Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Feminicídio, identificou-se que a principal preocupação do legislador foi passar para a sociedade a impressão de tranquilidade, de modo que mostre que o Estado está preocupado com os problemas gerados pela criminalidade, mas a realidade mostra que não se preocupa com o real objetivo punitivo ou preventivo que possam efetivamente diminuir a criminalidade, visto que essa só vem aumentando.

REFERÊNCIAS

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RODRIGUES, Athanis Molas. **A realidade constitucional brasileira e o processo de constitucionalização simbólica**. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/view/293>. Acesso em: 10 de Outubro de 2018.